



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000522/2007-69  
Recurso nº 253.380 Voluntário  
Acórdão nº 2803-00.037 – 3ª Turma Especial  
Sessão de 26 de abril de 2010  
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.  
Recorrente CHAMPAGNE GEORGES ALBERT S/A  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
PREENCHIMENTO INCORRETO DE GFIP.

A aplicação de multa pela informação em GFIP de dados incorretos ou inexatos e com omissões está prevista no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A reincidência que impede a relevação ou atenuação da multa pode ser genérica ou específica, nos termos do disposto no art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

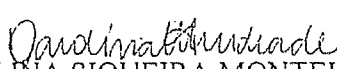
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do preenchimento, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, de dados incorretos, omissos ou inexatos, não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, especificamente com relação ao campo correspondente ao código de terceiros/outras entidades ou fundos. Não obstante o código correto fosse o 0079, a Recorrente informou o código 0067, cabível apenas quando da existência de convênio direto com o Sesi. Nestes termos, incorreu a Recorrente na hipótese prevista no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo lhe sido imposta multa no valor de R\$ 1.046,71 (hum mil, quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Muito embora a autoridade fiscal tenha verificado a ocorrência da circunstância agravante de reincidência, prevista no art. 290, V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não houve a gradação da multa, em razão da disposição contida no art. 655, § 4º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, então em vigor.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou, em síntese, que:

(a) reconhecia ter procedido com equívoco no preenchimento da GFIP, já tendo promovido, inclusive, a retificação das informações incorretas a partir do ano de 2006;

(b) com relação às informações ainda não corrigidas, informou a Recorrente que iria providenciar a sua regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com vistas a se beneficiar da circunstância atenuante prevista no art. 656 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005;

(c) em razão disso, solicitou a Recorrente a relevação da multa imposta no auto de infração ora impugnado;

(d) especificamente com relação ao argumento da autoridade fiscal de existência de circunstância agravante de reincidência, afirmou a Recorrente que essa apenas se verifica que os autos de infração anteriores tenham versado sobre o mesmo erro verificado nos presentes autos, o que não teria sido comprovado pelo Fisco;

(e) por fim, solicitou a ora Recorrente que, caso a autoridade fiscal entendesse pela impossibilidade de relevação da multa imposta, que fosse ao menos determinada a sua atenuação, determinando-se a redução em 50% do valor apenado.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Caxias do Sul/RS entendeu que a relevação da multa aplicada apenas poderia se dar nas hipóteses em que o contribuinte houver solicitado a relevação dentro do prazo de defesa, ser infrator primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante para as infrações posteriormente corrigidas pelo contribuinte, nos moldes da disposição contida no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nestes termos, constatado, nos autos, a ocorrência inequívoca da circunstância agravante de reincidência pela existência de autuações anteriores já com decisões desfavoráveis ao contribuinte transitadas em julgado em novembro de 2004 e,

ainda, a ausência de correção das infrações cometidas até a data da decisão de primeira instância, a autoridade fiscal julgou procedente a autuação e manteve o lançamento, com base no disposto no art.32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação, requerendo-se, ao final, o cancelamento da exigência fiscal pela inexistência da circunstância agravante de reincidência.

Em razão de decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.07.005108-8, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,  
Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21 DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer discussão nos autos acerca da infração que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração, qual seja, o preenchimento da GFIP com dados incorretos, inexatos ou omissos, especificamente no que diz respeito ao código de terceiros/outras entidades ou fundos, no período de 06/2004 a 12/2005. A própria Recorrente, em sua peça impugnatória e, posteriormente, nas razões recursais, afirma, categoricamente, que *"reconhece ter procedido com equívoco no preenchimento das GFIPs, sendo que, conforme colocado no corpo do auto de infração, parte das falhas apontadas pela fiscalização já foi, inclusive, corrigida pela Defendente"*.

Nestes termos, não há dúvidas de que a hipótese prevista no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 se verificou. A esse respeito, vale conferir o disposto no referido normativo:

*"Art. 32 A empresa é também obrigada a*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;*

*§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor*

*minimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 12 97) "*

Depreende-se do exposto que a discussão travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de relevação ou atenuação da multa aplicada

Consoante autorizado pelo art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3 048/99, são requisitos para a atenuação ou relevação da multa (i) a correção da falta até a decisão de primeira instância; (ii) a solicitação de relevação ainda no prazo de defesa; (iii) ser o infrator primário; e, por fim, (iv) não ter ocorrido circunstância agravante. É o que dispõe o referido artigo:

*"Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante "*

Com relação à situação de primariedade, restou constatado nos autos que já haviam sido lavrados contra o contribuinte autos de infração, com decisões desfavoráveis já transitadas em julgado em novembro de 2004.

Em que pese o esforço da Recorrente na demonstração da inexistência da agravante de reincidência, sob o argumento de que *"não há qualquer prova ou mesmo indício de prova de que referidos autos tenham versado sobre o mesmo erro que aqui se penaliza"*, há que se considerar que a legislação de regência penaliza tanto a reincidência genérica quanto a reincidência específica

Nos termos da disposição contida no parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente à época, e repetida pelo art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, reincidência seria *"a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior"*.

A diferenciação entre reincidência específica, aquela a qual fez menção a Recorrente, e a reincidência genérica é feita pelo § 3º do mesmo art. 655, nos seguintes termos:

*"§ 3º Reincidência específica é a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal e reincidência genérica, a prática de nova infração de natureza diversa."*

Como se vê, incorre em reincidência o contribuinte que pratica nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que houver o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. Para a configuração da circunstância agravante, é irrelevante o fato de se tratar de reincidência específica ou genérica, como tentou fazer crer o contribuinte em sua peça recursal.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Caxias do Sul/RS, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 5º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§6º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"*

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a *novel* legislação:

*"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) "*

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 contém penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a *novel* legislação de regência. É o que dispõe o referido artigo:

*"Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática "*

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

*"NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte " (Acórdão nº : CSRF/02-02.082, Processo nº: 10880.016118/94-44, Recurso nº: 201-101662 Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)*

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional " (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127 Processo nº: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)*

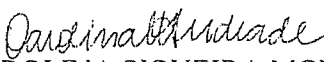
#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da

retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade favorável ao contribuinte

Ressalto, apenas, a necessidade de se analisar em conjunto os lançamentos realizados nos autos de infração com fundamento legal 68 e 69 e respectiva NFLD, para fins de redução da multa.

É como voto.

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora